

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

1999/664/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 11 de Outubro de 1999, que altera a Acção Comum 96/676/PESC relativa à nomeação de um Enviado Especial da União Europeia para efeitos do processo de paz no Médio Oriente** ..... 1

1999/665/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 11 de Outubro de 1999, que revoga a Acção Comum 98/375/PESC relativa à nomeação de um representante especial da União Europeia na República Federativa da Jugoslávia** ..... 2

---

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2151/1999 do Conselho, de 11 de Outubro de 1999, relativo à proibição de voos entre os territórios da Comunidade e da República Federativa da Jugoslávia, com excepção da República do Montenegro e da província do Kosovo, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1064/1999** ..... 3

Regulamento (CE) n.º 2152/1999 da Comissão, de 11 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 9

Regulamento (CE) n.º 2153/1999 da Comissão, de 11 de Outubro de 1999, relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar ..... 11

Regulamento (CE) n.º 2154/1999 da Comissão, de 11 de Outubro de 1999, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar ..... 14

|   |    |
|---|----|
| * Regulamento (CE) n.º 2155/1999 da Comissão, de 11 de Outubro de 1999, que adopta medidas transitórias no sector vitivinícola no respeitante à prorrogação da validade de certos direitos de plantação ..... | 17 |
| Regulamento (CE) n.º 2156/1999 da Comissão, de 11 de Outubro de 1999, que altera os direitos de importação no sector dos cereais .....  | 18 |
| * Regulamento (CE) n.º 2157/1999 do Banco Central Europeu, de 23 de Setembro de 1999, relativo aos poderes no Banco Central Europeu para impor sanções (BCE/1999/4) .....                                     | 21 |

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 11 de Outubro de 1999**  
**que altera a Acção Comum 96/676/PESC relativa à nomeação de um Enviado Especial da União Europeia para efeitos do processo de paz no Médio Oriente**

(1999/664/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Acção Comum 96/676/PESC, de 25 de Novembro de 1996, relativa à nomeação de um enviado especial da União Europeia para efeitos do processo de paz no Médio Oriente <sup>(1)</sup>,

Considerando que é necessário alterar a Acção Comum 96/676/PESC por forma a permitir que o Representante Especial contribua para uma melhor compreensão do papel da União no Médio Oriente,

APROVOU A SEGUINTE ACÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

No artigo 2.º da Acção Comum 96/676/PESC é aditado o seguinte travessão:

«— contribuir para uma melhor compreensão do papel da União no seio dos líderes de opinião da região.»

*Artigo 2.º*

A presente Acção Comum produz efeitos na data da sua aprovação.

*Artigo 3.º*

A presente Acção Comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Outubro de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

T. HALONEN

---

<sup>(1)</sup> JO L 315 de 4.12.1996, p. 1. Acção Comum com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/608/PESC (JO L 290 de 29.10.1998, p. 4).

**ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 11 de Outubro de 1999**  
**que revoga a Acção Comum 98/375/PESC relativa à nomeação de um representante especial da**  
**União Europeia na República Federativa da Jugoslávia**  
  
(1999/665/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 8 de Junho de 1998, o Conselho aprovou a Acção Comum 98/375/PESC <sup>(1)</sup> relativa à nomeação de Filipe González como representante especial da União Europeia na República Federativa da Jugoslávia, que foi prorrogada até 31 de Janeiro de 2000 pela Decisão 1999/75/PESC do Conselho <sup>(2)</sup>;
- (2) Filipe González manifestou o desejo de terminar o seu mandato em 4 de Junho de 1999,

APROVOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

É revogada a Acção Comum 98/375/PESC.

*Artigo 2.º*

A presente Acção Comum entra em vigor na data da sua aprovação.

*Artigo 3.º*

A presente Acção Comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Outubro de 1999.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
T. HALONEN

---

<sup>(1)</sup> JO L 165 de 10.6.1998, p. 2.  
<sup>(2)</sup> JO L 23 de 30.1.1999, p. 5.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2151/1999 DO CONSELHO  
de 11 de Outubro de 1999  
relativo à proibição de voos entre os territórios da Comunidade e da República Federativa da  
Jugoslávia, com excepção da República do Montenegro e da província do Kosovo, e que revoga o  
Regulamento (CE) n.º 1064/1999**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 1999/318/PESC, adoptada pelo Conselho com base no artigo 15.º do Tratado da União Europeia, sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Governo da República Federativa da Jugoslávia (RFJ) tem continuado a violar as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a aplicar políticas extremistas e criminosamente irresponsáveis, que incluem a repressão dos seus próprios cidadãos, as quais constituem graves violações dos direitos humanos e do direito humanitário internacional.
- (2) Todos os voos entre o território da Comunidade e o da República Federativa da Jugoslávia, com excepção da República do Montenegro e da província do Kosovo, devem, por conseguinte, ser proibidos.
- (3) Esta proibição não é aplicável, em determinadas condições, às linhas aéreas do Montenegro.
- (4) Esta medida é abrangida pelo âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- (5) Por conseguinte, e nomeadamente para evitar distorções de concorrência, é necessário aprovar legislação comunitária para a aplicação destas medidas no que se refere ao território da Comunidade; esse território deve abranger, para efeitos do presente regulamento, os territórios dos Estados-Membros a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos seus próprios termos.
- (6) É necessário autorizar aterragens de emergência e posteriores descolagens das aeronaves e prever derrogações para voos com objectivos estritamente humanitários.

- (7) É necessário que a Comissão e os Estados-Membros se informem mutuamente sobre as medidas adoptadas nos termos do presente regulamento e procedam ao intercâmbio de quaisquer outras informações relevantes de que disponham, relacionadas com o presente regulamento.
- (8) Por uma questão de transparência e de simplicidade, devem ser incorporadas no presente regulamento as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1064/1999 do Conselho, de 21 de Maio de 1999, relativo à proibição de voos entre os territórios da Comunidade Europeia e da República Federativa da Jugoslávia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1901/98 <sup>(2)</sup>; o Regulamento (CE) n.º 1064/1999 deve ser revogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A proibição de descolar do território da Comunidade Europeia ou de nele aterrar aplica-se:

- a) A qualquer aeronave utilizada, directa ou indirectamente, por transportadoras jugoslavas, isto é, transportadoras cujo centro principal de actividades ou sede social se situe na República Federativa da Jugoslávia (RFJ);
- b) A qualquer aeronave registada na RFJ;
- c) A qualquer aeronave civil, isto é, uma aeronave utilizada com objectivos comerciais ou privados, que tenha descolado do território da RFJ ou que nele deva aterrar.

*Artigo 2.º*

1. São revogadas todas as licenças para a exploração de serviços aéreos regulares entre qualquer ponto do território da Comunidade e qualquer ponto do território da RFJ, e não será concedida qualquer nova licença para a exploração de serviços desse tipo.

<sup>(1)</sup> JO L 123 de 13.5.1999, p. 1. Posição Comum com a redacção que lhe foi dada pela Posição Comum 1999/604/PESC (JO L 236 de 7.9.1999, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 129 de 22.5.1999, p. 27.

2. São revogadas todas as autorizações de voos *charter*, quer para voos individuais ou em série, entre qualquer ponto do território da Comunidade Europeia e qualquer ponto da RFJ, e não será concedida qualquer nova licença para voos desse tipo.

3. Não são concedidas novas licenças de exploração nem renovadas licenças existentes que permitam às aeronaves registadas na RFJ ou utilizadas por transportadoras jugoslavas aterrar em aeroportos da Comunidade ou deles descolarem.

### Artigo 3.º

1. O artigo 1.º não é aplicável às aterragens de emergência nem às posteriores descolagens.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 1.º e 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, decidindo caso a caso e segundo o processo de consulta previsto no n.º 3, as aeronaves civis a aterrar no território da Comunidade ou a dele descolar, quando possuam elementos de prova concludentes, segundo os quais o voo destinado ao território da RFJ ou dele proveniente tem objectivos estritamente humanitários.

3. As autoridades competentes de um Estado-Membro que tencione autorizar uma descolagem ou uma aterragem nos termos n.º 2 devem notificar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão dos motivos pelos quais tencionam autorizar a referida aterragem ou descolagem.

Se, no prazo de um dia útil a contar da recepção da referida notificação, um Estado-Membro ou a Comissão apresentar aos outros Estados-Membros ou à Comissão elementos de prova concludentes segundo os quais o voo em causa não tem os objectivos humanitários indicados, a Comissão convocará, no prazo de um dia útil após a referida apresentação, uma reunião com os Estados-Membros para consultas sobre esses elementos de prova.

O Estado-Membro que tencione autorizar a descolagem ou a aterragem só deve tomar uma decisão quanto a essa autorização se não tiver sido levantada qualquer objecção ou após as consultas sobre os elementos de prova concludentes na reunião convocada pela Comissão. Se a autorização for concedida depois dessa reunião, o Estado-Membro em causa deve notificar os outros Estados-Membros e a Comissão dos motivos que justificaram a sua decisão de conceder a autorização.

4. O disposto no presente regulamento em nada limita o direito de qualquer aeronave sobrevoar os territórios da Comunidade e da RFJ para efeitos de trânsito, de acordo com a regulamentação aplicável.

### Artigo 4.º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 1.º e 2.º, as autoridades competentes enumeradas no anexo I podem autorizar voos individuais ou em série efectuados por aeronaves civis na

acepção da alínea c) do artigo 1.º entre os territórios da Comunidade e da RFJ, desde que se encontrem preenchidas as seguintes condições:

- a) As aeronaves utilizadas para esses voos:
  - não estejam registadas na RFJ e sejam utilizadas pelas linhas aéreas do Montenegro ou por uma transportadora que não seja uma transportadora jugoslava na acepção da alínea a) do artigo 1.º, ou
  - estejam registadas na RFJ e sejam enumeradas no anexo II enquanto aeronaves utilizadas pelo Governo do Montenegro ou pelos organismos relevantes designados pelo representante especial do secretário-geral das Nações Unidas para a província do Kosovo, para fins não comerciais, ou enquanto aeronaves utilizadas pelas linhas aéreas do Montenegro com fins comerciais;

e

- b) O local de partida dos voos, os locais intermédios e o local de destino final na RFJ se situem exclusivamente na República do Montenegro ou na província do Kosovo.

2. As autorizações concedidas ao abrigo do presente artigo deixarão de ser válidas:

- a) Nos casos de voos cujos locais de partida ou de destino se situem na província do Kosovo, quando os pagamentos da prestação de serviços essenciais necessários para a normal execução desses voos não forem efectuados aos prestadores desses serviços enumerados no anexo III, o nível desses pagamentos não corresponder às taxas médias aplicáveis aos serviços desse tipo prestados durante os seis meses anteriores a 19 de Junho de 1999 ou essas taxas forem aplicadas numa base discriminatória; ou

- b) Nos casos de voos cujos locais de partida ou de destino se situem na República do Montenegro, quando os pagamentos da prestação de serviços essenciais necessários para a normal execução desses voos, que não os serviços de controlo do tráfego aéreo prestados pelos organismos competentes da RFJ, não forem efectuados por conta das autoridades competentes da República do Montenegro enumeradas no anexo III, o nível desses pagamentos não corresponder às taxas médias aplicáveis aos serviços desse tipo prestados durante os seis meses anteriores a 19 de Junho de 1999 ou essas taxas forem aplicadas numa base discriminatória.

3. Para efeitos do presente regulamento, os serviços de controlo do tráfego aéreo prestados pelos organismos competentes da RFJ e os serviços essenciais necessários à normal execução dos voos autorizados prestados pelas entidades enumeradas no anexo III serão considerados serviços de trânsito essenciais nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1294/1999 <sup>(1)</sup>.

### Artigo 5.º

É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencional, em actividades conexas cujo objectivo ou efeito seja um desvio, directo ou indirecto, ao disposto nos artigos 1.º e 2.º

<sup>(1)</sup> JO L 153 de 19.6.1999, p. 63. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1970/1999 da Comissão (JO L 244 de 16.9.1999, p. 39).

#### Artigo 6.º

As sanções a aplicar em caso de violação do disposto no presente regulamento são determinadas por cada Estado-Membro. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

Enquanto se aguarda a eventual adopção de legislação para esse efeito, as sanções a aplicar em caso de violação do disposto no presente regulamento são determinadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1901/98 <sup>(1)</sup> ou do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1064/1999.

#### Artigo 7.º

A Comissão e os Estados-Membros informar-se-ão mutuamente das medidas adoptadas nos termos do presente regulamento e procederão ao intercâmbio de quaisquer outras informações relevantes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, tais como violações e problemas de aplicação, sentenças de tribunais nacionais ou decisões das instâncias internacionais competentes.

#### Artigo 8.º

O Regulamento (CE) n.º 1064/1999 é revogado e substituído pelo presente regulamento. Qualquer remissão para artigos desse regulamento deve ser entendida como feita para os artigos correspondentes do presente regulamento.

#### Artigo 9.º

A Comissão é competente para:

- a) Alterar a lista das autoridades competentes constante do anexo I com base em informações relevantes prestadas pelos Estados-Membros;

- b) Alterar a lista das aeronaves registadas na República Federativa da Jugoslávia e utilizadas pelas linhas aéreas do Montenegro, pelo Governo do Montenegro ou pelas instâncias competentes designadas pelo representante especial do secretário-geral das Nações Unidas para a província do Kosovo, com base em informações relevantes prestadas por aquele governo ou por aquelas instâncias;
- c) Publicar e, se necessário, alterar a lista das autoridades competentes da República do Montenegro, das instâncias competentes e dos prestadores de serviços essenciais na província do Kosovo designados ou identificados, consoante as circunstâncias, pelo representante especial do secretário-geral das Nações Unidas para a província do Kosovo.

A Comissão publicará essas listas e as respectivas alterações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 10.º

O presente regulamento é aplicável:

- a) No território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo;
- b) A bordo de qualquer aeronave ou embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) A todos os cidadãos de um Estado-membro, mesmo fora do respectivo território;
- d) A qualquer organismo registado ou constituído segundo a legislação de um Estado-Membro.

#### Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Outubro de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

T. HALONEN

<sup>(1)</sup> JO L 248 de 8.9.1998, p. 7. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 214/1999 (JO L 23 de 30.1.1999, p. 6).

## ANEXO I

## Lista das autoridades competentes a que se refere o artigo 3.º

## BÉLGICA

Ministère des communications et de l'infrastructure  
Administration de l'aéronautique  
Centre Communications Nord — 4<sup>e</sup> étage  
Rue du Progrès 80 — Boîte 5  
B-1030 Bruxelles  
Tel. (32-2) 206 32 00  
Fax (32-2) 203 15 28

## DINAMARCA

Statens Luftfartsvæsen  
Luftfartshuset  
Box 744  
50 Ellebjergvej  
DK-2450 København SV  
Tel.: (45) 36 44 48 48  
Fax: (45) 36 44 03 03

## ALEMANHA

Generaldirektor für Luft- und Raumfahrt  
Bundesministerium für Verkehr  
Postfach 200 100  
D-53170 Bonn  
Tel.: (49-228) 300 45 00  
Fax: (49-228) 300 79 29

## GRÉCIA

Ministério dos Transportes e Comunicações  
Autoridade da Aviação civil grega  
P.O. BOX 73 751  
GR-16604 Helliniko  
Tel.: (30-1) 894 42 63  
Fax: (30-1) 894 42 79

## ESPANHA

Dirección General de Aviación Civil  
Ministerio de Fomento  
Paseo de la Castellana, n.º 67  
E-28071 Madrid  
Tel.: (34-91) 597 70 00  
Fax: (34-91) 597 53 57

## FRANÇA

Direction générale de l'aviation civile (DGAC)  
48, rue Camille Desmoulins  
F-92452 Issy-les-Moulineaux  
Tel.: (33 -1) 41 09 36 94  
Fax.: (33-1) 41 09 38 64

## IRLANDA

General Director for Civil Aviation  
Department of Transport, Energy and Communications  
44, Kildare Street  
Dublin 2  
Ireland  
Tel.: (353-1) 604 11 72  
Fax: (353-1) 604 11 81

## ITÁLIA

Ente Nazionale per l'Aviazione Civile (ENAC)  
Via di Villa Ricotti 42  
I-00161 Roma  
Tel.: (39-06) 44 18 52 08/441 85 209  
Fax: (39-06) 44 18 53 16

## LUXEMBURGO

Directeur de l'aviation civile  
Ministère des transports  
19-21, Boulevard Royal  
L-2938 Luxembourg  
Tel.: (352) 478 44 12  
Fax: (352) 46 77 90

## PAÍSES BAIXOS

Ministry of Transport, Public Works and Water Management  
Directorate General of Civil Aviation  
Plesmanweg 1-6  
P.O. Box 90 771  
2509 LT Den Haag  
Netherlands  
Tel.: (31-70) 351 72 45  
Fax: (31-70) 351 63 48

## ÁUSTRIA

Bundesministerium für Wissenschaft, Verkehr und Kunst  
Radetzkystraße 2  
A-1030 Wien  
Tel.: (43-1) 711 62 70 00  
Fax: (43-1) 713 03 26

## PORTUGAL

Instituto Nacional da Aviação Civil  
Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território  
Aeroporto de Lisboa  
Rua B, Edifícios 4, 5, 6  
P-1700 Lisboa Codex  
Tel.: (351-1) 842 35 61  
Fax: (351-1) 842 35 82

## FINLÂNDIA

Civil Aviation Administration  
P.O. Box 50  
FIN-01531 Vantaa  
Tel.: (358-9) 82 772 010  
Fax: (358-9) 82 772 091

## SUÉCIA

Em relação ao artigo 3.º:

Regeringskansliet  
Utrikesdepartementet  
Rättssekretariat för EU-frågor  
Fredsgatan 6  
S-103 39 Stockholm  
Tel.: (46-8) 405 10 00  
Fax: (46-8) 723 11 76

Em relação ao artigo 4.º:

Luffartsverket  
S-601 79 Norrköping  
Tel.: (46-11) 19 20 00  
Fax: (46-11) 19 27 60

## REINO UNIDO

Department of Environment, Transport and the Regions  
International Aviation Negotiations  
Great Minster House  
76, Marsham Street  
London SW1P 4DR  
United Kingdom  
Fax: (44-171) 890 58 01

## COMUNIDADE EUROPEIA

European Commission  
Directorate-general I  
M. A. de Vries DM24 5/75  
Tel.: (32-2) 295 68 80  
Fax: (32-2) 295 73 31

---

*ANEXO II***Lista de aeronaves registadas na RFJ e a que se refere o artigo 4.º**

| Código de registo | Modelo   | Propriedade/Posse           |
|-------------------|----------|-----------------------------|
| YU-AOH 11176      | F28/4000 | Linhas aéreas do Montenegro |
| YU-AOI 11184      | F28/4000 | Linhas aéreas do Montenegro |
| YU-BPY S/N 173    | LJ-35    | Governo do Montenegro       |
| YU-HEK S/N 25908  | Bell-412 | Ministério do Interior      |
| YU-HCC S/N 5712   | Bell-212 | Ministério do Interior      |
| YU-HAW S/N 8314   | Bell-206 | Ministério do Interior      |

*ANEXO III*p.m.  

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2152/1999 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Outubro de 1999**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC                          | Código países terceiros <sup>(1)</sup> | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00                         | 060                                    | 108,4                          |
|                                    | 204                                    | 85,7                           |
|                                    | 999                                    | 97,1                           |
| 0707 00 05                         | 628                                    | 136,6                          |
|                                    | 999                                    | 136,6                          |
| 0709 90 70                         | 052                                    | 62,3                           |
|                                    | 999                                    | 62,3                           |
| 0805 30 10                         | 052                                    | 63,7                           |
|                                    | 388                                    | 68,3                           |
|                                    | 524                                    | 54,4                           |
|                                    | 528                                    | 57,7                           |
| 0806 10 10                         | 999                                    | 61,0                           |
|                                    | 052                                    | 99,4                           |
|                                    | 064                                    | 75,2                           |
|                                    | 400                                    | 208,8                          |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 999                                    | 127,8                          |
|                                    | 060                                    | 46,2                           |
|                                    | 388                                    | 56,9                           |
|                                    | 400                                    | 56,6                           |
|                                    | 480                                    | 48,9                           |
|                                    | 800                                    | 184,2                          |
|                                    | 804                                    | 44,4                           |
| 0808 20 50                         | 999                                    | 72,9                           |
|                                    | 052                                    | 99,1                           |
|                                    | 064                                    | 59,1                           |
|                                    | 388                                    | 177,3                          |
|                                    | 999                                    | 111,8                          |

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2153/1999 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Outubro de 1999**  
**relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ervilhas partidas a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.

- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de ervilhas partidas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

As propostas dizem respeito a ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º:** 206/98
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma  
tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Libéria
5. **Produto a mobilizar** <sup>(8)</sup>: ervilhas partidas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(7)</sup>: —
9. **Acondicionamento** <sup>(5)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 2.1 A.1.a, 2.a e B.4] ou [pontos 4.0 A.1.c, 2.c e B.4]
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto IV.A.3]  
— Língua a utilizar na marcação: inglês  
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O produto deve provir da Comunidade.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: de 22.11.1999 a 12.12.1999  
— segundo prazo: de 6.12.1999 a 26.12.1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: —  
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: 26.10.1999  
— segundo prazo: 9.11.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: Bureau de l'aide alimentaire, Attn Mr T. Vestergaard Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049Bruxelles/Brussel tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

## Notas:

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel. (32-2) 295 14 65],  
Torben Vestergaard [tel. (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado fitossanitário.
- (<sup>5</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contém a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto IV.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”, e o ponto IV.A.3.b) passa a ter a seguinte redacção: «Ervilhas partidas».
- (<sup>7</sup>) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.
- (<sup>8</sup>) Ervilhas amarelas ou verdes (*Pisum sativum*) destinadas à alimentação humana, de colheita mais recente. As ervilhas não devem ser coradas artificialmente. As ervilhas partidas devem ser tratadas com vapor durante pelo menos dois minutos ou fumigadas (\*) e satisfazer as seguintes condições:
- humidade: máximo 15 %,
  - impurezas: máximo 0,1 %,
  - fragmentos: máximo 10 % (entende-se por fragmentos as partes de ervilha que passam através de um peneiro com orifícios circulares de 5 mm de diâmetro),
  - percentagem de cor diferente ou descorados: máximo 1,5 % (ervilhas amarelas), máximo 15 % (ervilhas verdes),
  - tempo de cozedura: máximo 45 minutos (após demolha de 12 horas) ou máximo 60 minutos (sem demolha).

---

(\*) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante aquando da entrega um certificado de fumigação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2154/1999 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Outubro de 1999**  
**relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º:** 1/99
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: Coreia do Norte
3. **Representante do beneficiário:** Flood Damage Rehabilitation Committee, PO Box N° 44, Pyongyang, Democratic People's Republic of Korea. Contact: Ri Si Hong, Director, Tel.: (850-5) 382 70 00, fax: 381 46 60, tlx: 5350KP/5351KP
4. **País de destino:** Coreia do Norte
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 20 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(3)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.1.a]
9. **Acondicionamento** <sup>(7)</sup> <sup>(10)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 1.0 A.1.c, 2.c e B.3]
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup> <sup>(8)</sup>:
  - Língua a utilizar na marcação: inglês e coreano
  - Indicações complementares: «For free distribution»
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de desembarque, desembarcado <sup>(9)</sup>
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado e arrumado
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Nampo
16. **Local de destino:** —
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: 26.12.1999
  - segundo prazo: 9.1.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: de 8.11.1999 a 14.11.1999
  - segundo prazo: de 22.11.1999 a 28.11.1999
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 26.10.1999
  - segundo prazo: 9.11.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: Bureau de l'aide alimentaire, Attn Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** <sup>(4)</sup>: restituição aplicável em 22.10.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2070/1999 da Comissão (JO L 256 de 1.10.1999, p. 21)

## Notas:

- (1) Informações complementares: André Debongnie [tel. (32-2) 295 14 65],  
Torben Vestergaard [tel. (32-2) 299 30 50].
- (2) O fornecedor contactará o beneficiário ou seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05)].
- (5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:  
— certificado fitossanitário.
- (6) Em derrogação do JO C 114, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (7) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição de um «R» maiúsculo.
- (8) A rotulagem em coreano deve fazer-se como segue no verso da embalagem:

European Community:

구주공동체

Common wheat:

밀

For free distribution:

무상배급용

(9) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando do Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].

(10) O ensaque deve ser feito no porto de desembarque.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2155/1999 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Outubro de 1999**  
**que adopta medidas transitórias no sector vitivinícola no respeitante à prorrogação da validade de certos direitos de plantação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 <sup>(1)</sup> do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em matéria de potencial vitícola, todas as replantações de vinhas são sujeitas a um regime de direitos de replantação. Alguns operadores possuem direitos cujo prazo expirou entre 31 de Dezembro de 1998 e 1 de Setembro de 1999. É necessário ter em conta a situação de penúria dos direitos existentes e a situação do mercado no sector vitivinícola. A alínea a) do artigo 80.º do novo regulamento do Conselho dá a possibilidade de adoptar medidas destinadas a facilitar a transição das antigas para as novas disposições, pelo que é conveniente pror-

rogar a validade dos direitos de replantação acima referidos até 1 de Agosto de 2000;

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A validade dos direitos de replantação cujo prazo expira entre 31 de Dezembro de 1998 e 1 de Setembro de 1999 é prorrogada até 1 de Agosto de 2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2156/1999 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Outubro de 1999**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1961/1999 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2108/1999 <sup>(6)</sup>;

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1872/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1961/1999 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO L 244 de 16.9.1999, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO L 258 de 5.10.1999, p. 5.

## ANEXO I

## Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

| Código NC  | Designação da mercadoria  | Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t) | Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos <sup>(2)</sup> (em EUR/t) |
|------------|---|--|--|
| 1001 10 00 | Trigo duro de alta qualidade  | 32,38  | 22,38  |
|            | de qualidade média <sup>(1)</sup>   | 42,38  | 32,38  |
| 1001 90 91 | Trigo mole, para sementeira   | 41,47  | 31,47  |
| 1001 90 99 | Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira <sup>(3)</sup> | 41,47  | 31,47  |
|            | de qualidade média  | 73,69  | 63,69  |
|            | de qualidade baixa  | 86,15  | 76,15  |
| 1002 00 00 | Centeio   | 79,55  | 69,55  |
| 1003 00 10 | Cevada, para sementeira   | 79,55  | 69,55  |
| 1003 00 90 | Cevada, com exclusão de cevada para sementeira <sup>(3)</sup>                           | 79,55  | 69,55  |
| 1005 10 90 | Milho para sementeira, com exclusão do híbrido  | 96,75  | 86,75  |
| 1005 90 00 | Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(3)</sup>                             | 96,75  | 86,75  |
| 1007 00 90 | Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira                           | 79,55  | 69,55  |

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

<sup>(2)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(3)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(período de 30. 09. 1999 a 8. 10. 1999)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

| Cotações em bolsa                           | Minneapolis | Kansas-City  | Chicago | Chicago | Minneapolis | Minneapolis         | Minneapolis |
|---|-------------|--------------|---------|---------|-------------|---------------------|-------------|
| Produto (% de proteínas a 12 % de humidade) | HRS2. 14 %  | HRW2. 11,5 % | SRW2    | YC3     | HAD2        | qualidade média (*) | US barley 2 |
| Cotação (EUR/t)                             | 117,94      | 99,96        | 90,91   | 79,57   | 136,46 (**) | 126,46 (**)         | 89,29 (**)  |
| Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)            | —           | 6,83         | 3,43    | 4,30    | —           | —                   | —           |
| Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)   | 9,43        | —            | —       | —       | —           | —                   | —           |

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR por tonelada [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 14,25 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 25,90 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)  
0,00 EUR/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2157/1999 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**  
**de 23 de Setembro de 1999**  
**relativo aos poderes no Banco Central Europeu para impor sanções**

**(BCE/1999/4)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por «Tratado») e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 110.º, os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «Estatutos») e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 34.º e o n.º 1 do seu artigo 19.º, e o Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo aos poderes do Banco Central Europeu para impor sanções <sup>(1)</sup> (a seguir designado por «regulamento do Conselho») e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,

- (1) Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 34.º conjugado com o n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos, com o n.º 8 do Protocolo n.º 25 relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e com o n.º 2 do Protocolo n.º 26 relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca, o presente regulamento não confere quaisquer direitos nem impõe quaisquer obrigações aos Estados-Membros não participantes;
- (2) Considerando que o regulamento do Conselho fixou os limites e as condições em que o Banco Central Europeu (BCE) pode aplicar multas ou sanções pecuniárias temporárias às empresas, em caso de incumprimento das obrigações decorrentes dos seus regulamentos e decisões;
- (3) Considerando que o n.º 2 do artigo 6.º do regulamento do Conselho confere ao BCE poderes regulamentares para determinar as regras de imposição de sanções nos termos do referido regulamento;
- (4) Considerando que outros regulamentos do Conselho ou do BCE podem prever sanções específicas em domínios específicos e remeter para o presente regulamento quanto aos princípios e procedimentos relativos à imposição dessas sanções;
- (5) Considerando que, ao proceder à determinação da sanção aplicável, o BCE deve respeitar os direitos de defesa de terceiros, de acordo com os princípios gerais do direito e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em especial a jurisprudência existente relativa aos poderes de investigação da Comissão Europeia no domínio da concorrência;

- (6) Considerando que, no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), não existem quaisquer obstáculos jurídicos à troca de informações relacionadas com a detecção de infracções aos regulamentos ou decisões do BCE;
- (7) Considerando que, na abertura de processos de infracção, deve ser respeitado o princípio *ne bis in idem*;
- (8) Considerando que, no âmbito do processo de infracção, as normas que regem os poderes do BCE e do banco central nacional competente devem assegurar a condução eficaz de uma investigação rigorosa da alegada infracção, garantindo simultaneamente um elevado grau de protecção dos direitos de defesa da empresa em causa e a confidencialidade do processo de infracção;
- (9) Considerando que, para assegurar o exercício efectivo dos poderes do BCE e do banco central nacional competente na execução do processo de infracção, pode ser solicitada a assistência das autoridades dos Estados-Membros;
- (10) Considerando que a empresa em causa deve ter o direito de audição depois de terminada a fase de instrução de um eventual processo de infracção e após ter recebido as conclusões da averiguação e a notificação das objecções;
- (11) Considerando que os trâmites de um processo de infracção devem respeitar os princípios da confidencialidade e do segredo profissional; que a confidencialidade ou o segredo profissional não devem afectar os direitos de defesa da empresa em causa;
- (12) Considerando que a decisão relativa a uma infracção pode ser sujeita a revisão adicional pelo Conselho do BCE; que devem ser estabelecidas as condições processuais a que deve obedecer a realização dessa revisão adicional;
- (13) Considerando que, a fim de aumentar a transparência e a eficácia dos seus poderes de imposição de sanções, o BCE pode decidir publicar as duas decisões definitivas sobre sanções ou quaisquer informações com elas relacionadas; que, atendendo às características específicas dos mercados financeiros, a publicação de uma decisão de impor uma sanção será uma medida excepcional a tomar pelo BCE após ponderação cuidada das circunstâncias do caso, das incidências prováveis de tal decisão na reputação da empresa em causa e dos seus legítimos interesses económicos; que a decisão de publicação deve

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 27.11.1998, p. 4.

respeitar o princípio da não discriminação e garantir a igualdade de oportunidades; que, neste contexto, é conveniente consultar as autoridades de supervisão competentes antes de ser tomada qualquer decisão de publicação; que, na publicação de uma decisão de impor uma sanção, não poderão ser divulgadas informações de carácter confidencial;

- (14) Considerando que uma decisão que imponha uma obrigação pecuniária será aplicada nos termos do artigo 256.º do Tratado; que poderão ser delegados poderes nos bancos centrais nacionais para adoptar todas as medidas necessárias para o efeito;
- (15) Considerando que, no interesse de uma administração segura e eficiente, parece adequado prever um processo de infracção simplificado que sancione infracções menores;
- (16) Considerando que o presente regulamento é aplicável nos casos de incumprimento previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas pelo Banco Central Europeu <sup>(1)</sup> (a seguir designado por «regulamento do Conselho relativo às reservas mínimas») dentro dos limites e condições estabelecidos pelo n.º 2 do mesmo artigo 7.º; que as características especiais dos casos de incumprimento da exigência de reservas mínimas previstos no n.º 1 do artigo 7.º do regulamento do Conselho relativo às reservas mínimas justificam a adopção de um regime jurídico específico que preveja um procedimento acelerado para a imposição de sanções e que simultaneamente não infrinja os direitos de defesa da empresa em causa;
- (17) Considerando que, no exercício dos poderes consagrados no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu <sup>(2)</sup>, o BCE deve agir em conformidade com o regulamento do Conselho e com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «banco central nacional competente» o banco central nacional do Estado-Membro em cuja jurisdição ocorreu a alegada infracção. Os demais termos utilizados no presente regulamento terão a acepção definida no artigo 1.º do regulamento do Conselho.

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

#### Artigo 2.º

#### Abertura de um processo de infracção

1. Com base nos mesmos factos, apenas um processo de infracção pode ser instaurado contra a mesma empresa. Para o efeito, nem a Comissão Executiva do BCE nem o banco central nacional competente poderão tomar uma decisão de iniciar ou não um processo de infracção antes de se terem informado e consultado reciprocamente.
2. Previamente à decisão de abertura de um processo de infracção, o BCE e/ou o banco central nacional competente poderão exigir da empresa em causa todas as informações relacionadas com a alegada infracção.
3. Tanto a Comissão Executiva do BCE como o banco central nacional competente, consoante o caso, terão o direito, mediante pedido, de se assistir e colaborar mutuamente na instrução do processo de infracção, nomeadamente transmitindo todas as informações consideradas relevantes.
4. Salvo acordo em contrário entre as partes interessadas, todas as comunicações entre o BCE ou o banco central nacional competente, consoante o caso, e a empresa em causa são efectuadas na(s) língua(s) comunitária(s) oficial(is) do Estado-Membro em cuja jurisdição se verificou a alegada infracção.

#### Artigo 3.º

#### Poderes do BCE e do banco central nacional competente

1. Os poderes de averiguação conferidos pelo regulamento do Conselho ao BCE e ao banco central nacional competente incluem, para efeitos de obtenção de informações sobre as alegadas infracções, o direito de investigar todos os elementos de informação e o direito de proceder a uma busca sem notificação prévia à empresa em causa.
2. O pessoal do BCE ou do banco central nacional competente, consoante o caso, autorizado nos termos da respectiva regulamentação interna a proceder a averiguações nas instalações da empresa em causa, deverá exercer os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização oficial escrita, emitida de acordo com a respectiva regulamentação interna.
3. Todos os pedidos apresentados à empresa em causa com base nos poderes conferidos ao BCE ou ao banco central nacional competente, consoante o caso, deverão especificar o objecto e a finalidade da investigação.

#### Artigo 4.º

#### Assistência das autoridades dos Estados-Membros

1. O BCE ou o banco central nacional competente, consoante o caso, podem solicitar, como medida cautelar, a assistência das autoridades dos Estados-Membros.
2. Na avaliação da necessidade de investigações, nenhuma autoridade de um Estado-Membro pode actuar em substituição do BCE ou do banco central nacional competente, consoante o caso.

## Artigo 5.º

**Notificação de objecções**

1. Antes de ser tomada qualquer decisão de impor uma sanção, o BCE ou o banco central nacional competente, consoante o caso, notificará por escrito a empresa em causa das conclusões das averiguações e das objecções contra a mesma empresa.

2. O BCE ou o banco central nacional competente, consoante o caso, deverá, na notificação das objecções, fixar o prazo durante o qual a empresa em causa pode expor por escrito ao BCE ou ao banco central nacional competente, consoante o caso, os seus pontos de vista quanto às objecções, sem prejuízo da possibilidade de desenvolver esses pontos de vista numa audição oral, se o tiver solicitado nos comentários escritos. Aquele prazo não deve ser inferior a 30 dias úteis, a contar da recepção da notificação referida no n.º 1 *supra*.

3. Na sequência da resposta da empresa em causa, o BCE ou o banco central nacional competente, consoante o caso, decidirá se deve realizar novas investigações para solucionar questões pendentes. Só será enviada à empresa em causa uma notificação de objecções adicional, nos termos do n.º 1 *supra* se, das novas averiguações realizadas pelo BCE ou pelo banco central nacional competente, consoante o caso, resultar ser conveniente tomar em consideração novos factos contra a empresa em causa ou alterar as provas das infracções contestadas.

4. Na sua decisão de impor uma sanção, o BCE deverá tratar apenas das objecções notificadas em conformidade com o n.º 1 *supra* e a respeito das quais a empresa em causa tenha tido a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista.

## Artigo 6.º

**Direitos e obrigações da empresa em causa**

1. A empresa em causa deverá colaborar com o BCE ou com o banco central nacional competente, consoante o caso, durante a fase de instrução do processo de infracção. A empresa em causa tem, nomeadamente, o direito de apresentar documentos, livros, arquivos, cópias ou excertos dos mesmos e de fornecer, por escrito ou oralmente, todas as explicações que considere convenientes.

2. A obstrução, o incumprimento ou a não execução por parte da empresa em causa dos deveres impostos pelo BCE ou pelo banco central nacional competente, consoante o caso, no exercício dos seus legítimos poderes no âmbito do processo de infracção podem constituir matéria suficiente para a abertura de um processo autónomo de infracção nos termos do presente regulamento e originar a imposição de sanções pecuniárias temporárias.

3. A empresa em causa tem o direito de ser representada legalmente em qualquer momento no decurso do processo de infracção.

4. Depois de notificada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º *supra*, a empresa em causa terá o direito de acesso aos documentos e a outros materiais recolhidos pelo BCE ou pelo banco central nacional competente, consoante o caso, que sirvam de prova da alegada infracção.

5. Se nos seus comentários por escrito, a empresa em causa pretender também ser ouvida oralmente, a audição será realizada na data fixada pelas personalidades nomeadas para o efeito pelo BCE ou pelo banco central nacional competente, consoante o caso. As audições orais têm lugar nas instalações do BCE ou do banco central nacional competente. As audições orais não serão públicas. As pessoas serão ouvidas separadamente ou na presença de outras pessoas convocadas. A empresa em causa pode propor, dentro de limites razoáveis, que o BCE ou o banco central nacional competente, consoante o caso, ouça pessoas susceptíveis de corroborar alguns aspectos dos seus comentários escritos.

6. O conteúdo essencial das declarações prestadas por cada pessoa ouvida será registado em actas que serão lidas e aprovadas por essa pessoa, apenas no que se refere às suas próprias declarações.

7. As informações e as convocações para audições orais do BCE ou do banco central nacional competente, consoante o caso, serão enviadas aos destinatários por carta registada com aviso de recepção ou entregues em mão própria contra a apresentação de recibo.

## Artigo 7.º

**Confidencialidade do processo de infracção**

1. Todos os trâmites dos processos de infracção devem respeitar o princípio da confidencialidade e do segredo profissional.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º *supra*, a empresa em causa não terá acesso a documentos nem a outros materiais na posse do BCE ou do banco central nacional competente considerados confidenciais em relação a terceiros, ao BCE ou ao banco central nacional competente. Nesta categoria incluem-se, nomeadamente, documentos ou outros materiais que contenham informações relativas aos interesses comerciais de outras empresas ou documentos internos do BCE, do banco central nacional competente, de outras instituições ou organismos comunitários ou outros bancos centrais nacionais, tais como notas, projectos e outros documentos de trabalho.

## Artigo 8.º

**Revisão da decisão pelo Conselho do BCE**

1. O Conselho do BCE pode solicitar à empresa em causa, à Comissão Executiva do BCE e/ou ao banco central nacional competente informações adicionais a fim de rever a decisão da Comissão Executiva do BCE.

2. O Conselho do BCE fixará o prazo, não inferior a 10 dias úteis, em que essas informações devem ser fornecidas.

#### Artigo 9.º

##### Execução da decisão

1. Uma vez tornada definitiva, o Conselho do BCE, após consultar as autoridades nacionais de supervisão competentes, pode decidir publicar a decisão de impor uma sanção ou as informações com ela relacionadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Tal decisão de publicação terá em conta o interesse legítimo da empresa em causa em proteger os seus interesses comerciais e também qualquer outro interesse individual.

2. A decisão do BCE deverá estabelecer as modalidades de pagamento da sanção.

3. O BCE pode solicitar ao banco central nacional do Estado-Membro, em cuja jurisdição a sanção deva ser aplicada, que adopte todas as medidas necessárias para o efeito.

4. Os bancos centrais nacionais enviarão ao BCE um relatório sobre a aplicação da sanção.

5. O BCE reunirá todas as informações relevantes para a determinação e aplicação da sanção num arquivo conservado durante pelo menos cinco anos a contar da data em que a decisão de imposição da sanção se tornou definitiva. Para permitir ao BCE cumprir esta obrigação, o banco central nacional competente enviará ao BCE toda a documentação original e materiais na sua posse relacionados com o processo de infracção.

#### Artigo 10.º

##### Processo simplificado por infracções menores

1. Em caso de infracção menor, a Comissão Executiva do BCE pode decidir aplicar um processo simplificado de infracção. A sanção a aplicar no âmbito do referido processo não deverá exceder 25 000 euros.

2. O processo simplificado compreende as seguintes fases:

- a) A Comissão Executiva do BCE notificará a empresa em causa da alegada infracção;
- b) A notificação incluirá todos os factos constitutivos da alegada infracção e a correspondente sanção;
- c) A notificação informará a empresa em causa de que será aplicado o processo simplificado e de que tem o direito de apresentar objecções a este processo dentro de 10 dias úteis a contar da recepção da notificação; e
- d) Se for apresentada uma objecção dentro do prazo fixado na alínea c) *supra*, considera-se iniciado o processo de infracção começando a correr, depois de expirar o referido prazo, o período de 30 dias úteis em que é possível exercer o direito de audição. Se, dentro do prazo fixado na alínea c) *supra* não for apresentada qualquer objecção, a decisão da

Comissão Executiva do BCE relativa à imposição de sanções torna-se definitiva.

3. O disposto no presente artigo não prejudica o procedimento aplicável em caso de incumprimento da exigência de reservas mínimas, a que se refere o artigo 11.º do presente regulamento.

#### Artigo 11.º

##### Procedimento em caso de incumprimento da exigência de reservas mínimas

1. Em caso de incumprimento, conforme previsto no n.º 1 do artigo 7.º do regulamento do Conselho, relativo às reservas mínimas, não são aplicáveis os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º, os artigos 3.º, 4.º e 5.º, nem o artigo 6.º, com excepção do seu n.º 3, do presente regulamento. O prazo previsto no n.º 2 do artigo 8.º será reduzido para cinco dias úteis.

2. A Comissão Executiva do BCE poderá especificar e divulgar os critérios segundo os quais aplica as sanções previstas no n.º 1 do artigo 7.º do regulamento do Conselho relativo às reservas mínimas. Esses critérios podem ser publicados mediante uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Antes de impor qualquer sanção nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do regulamento do Conselho relativo às reservas mínimas, a Comissão Executiva do BCE ou, em seu nome, o banco central nacional competente, notificará a empresa em causa do alegado incumprimento e da correspondente sanção. A notificação deve conter todos os factos constitutivos do alegado incumprimento e deve igualmente informar a empresa em causa de que, se não apresentar objecções, a sanção será considerada imposta por decisão da Comissão Executiva do BCE.

4. Após a recepção da notificação, a empresa em causa dispõe de cinco dias úteis para:

- reconhecer o alegado incumprimento e concordar com o pagamento da sanção especificada, considerando-se nesse caso concluído o processo de infracção,

ou

- apresentar por escrito informações, explicações ou objecções consideradas relevantes para a decisão de impor ou não a sanção. A empresa em causa pode também incluir quaisquer documentos relevantes que comprovem o teor da sua resposta. O banco central nacional competente deverá enviar, sem demora injustificada, o processo à Comissão Executiva do BCE, que decidirá sobre a imposição ou não de sanções.

5. Se, dentro do prazo fixado, a empresa em causa não apresentar objecções por escrito, a sanção será considerada imposta por decisão da Comissão Executiva do BCE. Após a decisão se tornar definitiva nos termos do disposto no regulamento do Conselho, o montante da sanção especificado na notificação será exigido à empresa em causa.

6. Nas situações previstas no primeiro travessão do n.º 4 e no n.º 5 *supra*, o BCE ou, em seu nome, o banco central nacional competente, consoante o caso, notificará por escrito as autoridades de supervisão competentes.

*Artigo 12.º*

**Prazos**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do regulamento do Conselho, os prazos previstos no presente regulamento contam-se a partir do dia seguinte à recepção de uma comunicação ou à sua entrega em mão própria. As comunicações provenientes da empresa em causa deverão ser recebidas pelo destinatário ou enviadas em carta registada, antes de terminado o respectivo prazo.

2. Se o prazo terminar num sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o final do dia útil seguinte.

3. Para efeitos do presente regulamento, os dias feriados observados pelo BCE são os constantes no anexo ao presente regulamento, enquanto os dias feriados observados pelos bancos centrais nacionais são os estabelecidos por lei para a circunscrição do Estado-Membro em que se situa a empresa em causa. A expressão «dia útil» é interpretada em conformidade. O BCE actualizará o anexo ao presente regulamento sempre que necessário.

Feito em Frankfurt am Main, em 23 de Setembro de 1999.

*Em nome do Conselho do BCE*

Willem F. DUISENBERG

*O Presidente*

ANEXO (*Indicativo*)**Lista dos dias feriados (a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º)**

O BCE observa os seguintes dias feriados:

|   |                |
|---|----------------|
| Dia de Ano Novo                             | 1 de Janeiro   |
| Terça-feira de Carnaval (½ dia)             | variável       |
| Sexta-feira Santa                           | variável       |
| Segunda-feira de Páscoa                     | variável       |
| Dia do Trabalho                             | 1 de Maio      |
| Aniversário da declaração de Robert Schuman | 9 de Maio      |
| Quinta-feira de Ascensão                    | variável       |
| Segunda-feira de Pentecostes                | variável       |
| Corpo de Deus                               | variável       |
| Dia da unificação alemã                     | 3 de Outubro   |
| Dia de Todos-os-Santos                      | 1 de Novembro  |
| Véspera de Natal                            | 24 de Dezembro |
| Dia de Natal                                | 25 de Dezembro |
| 26 de Dezembro                              | 26 de Dezembro |
| Véspera de Ano Novo                         | 31 de Dezembro |

---